



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO  
1ª SECÇÃO

**PROC. Nº 1647/017**

**TRANSCRIÇÃO**

DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO DE  
FLS. 99 A 107 NOS AUTOS DE RECURSO DE  
AGRAVO EM QUE SÃO AGRAVANTES

[REDACTED]  
[REDACTED] E [REDACTED]  
[REDACTED] E AGRAVADO [REDACTED]  
[REDACTED]

**DECISÃO**

*Nestes termos e fundamentos, acordam os juizes da 1.ª Secção desta Câmara em julgar procedente o recurso, revogando-se a decisão recorrida, e, em consequência:*

- a) Ordenar a baixa dos autos devendo o juiz a quo proferir despacho de citação.*
- b) Sem custas.*

*Luanda, 24/05/018 - Manuel Dias da Silva*

*- Está Conforme -*

SECRETARIA JUDICIAL DA CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO,  
FISCAL E ADUANEIRO DO TRIBUNAL SUPREMO, EM LUANDA, AOS 30 DE  
JULHO DE 2018.

A SECRETÁRIA JUDICIAL,

ONDINA DELGADO



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

Processo N.º 1647/2017

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam os juízes em conferência, em nome do Povo:

1 – RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial De Luanda, [REDACTED] e [REDACTED], casados, residentes em Luanda, intentou Acção especial de Despejo, contra;

[REDACTED], solteiro, residente em Luanda, na Travessa da Liga Nacional n.º 33, 3.º Andar, Apartamento D;

Pedindo:

- a) Que a acção seja julgada procedente.
- b) Que seja decretada a resolução do contrato de arrendamento.
- c) A condenação do Réu a despejar imediatamente e a pagar as rendas vencidas (USD 12.000,00) e vincendas até ser entregue aos Autores o mesmo apartamento.
- d) A condenação do Réu no pagamento de custas e procuradoria condigna.

Alegou em síntese:

1 – Que os Autores celebraram um acordo com o senhor [REDACTED], no qual este pagaria a quantia de USD 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta) pelo uso do imóvel mobilado.

100  
[Handwritten signature]

2 – Que o senhor [REDACTED] apresentou aos autores o seu sobrinho [REDACTED], Réu, informando que este viveria com ele no apartamento cedido.

3 – Que o Réu informou aos Autores que o seu tio, inquilino, havia falecido, mas continuaria a residir no apartamento assumindo a posição do seu tio, o que foi aceite pelos Autores.

4 – Que os Autores aumentaram o valor da renda e, em consequência o Réu passou a pagar a quantia de USD 4.000,00 (quatro mil dólares americanos).

5 – Que o Réu informou aos Autores que só poderia pagar os meses de Abril e Maio de 2012, data em que se retiraria do imóvel.

6 – Que o Réu na data acordada não entregou as chaves do apartamento, nem pagou os meses de Junho de 2012 a Março de 2013.

Juntou Procuração forense e diversos documentos (fls. 13-44).

Proferido despacho liminar, a Meritíssima Juíza “a quo”, **proferiu despacho de indeferimento liminar, julgando ilegítima a parte activa, parcialmente, e a parte passiva, com fundamento assente no n.º 1, da al. b) do art.º 474.º do CPC.**

Notificados os Autores (fls. 52-53), e inconformado com o referido despacho, vieram estes interpor recurso de agravo, com subida imediata, nos próprios autos (fls. 54).

O recurso foi admitido na espécie proposta, nos demais termos requeridos e com efeito suspensivo (fls. 55).

**Alegando os Recorrentes, formularam as seguintes conclusões (fls. 44):**

“1 – O apartamento dos Agravantes havia sido arrendado ao senhor [REDACTED] que vivia com o seu sobrinho o agravado, senhor [REDACTED] - fls. 25 a 29 dos autos.

2 – O senhor [REDACTED] faleceu e o Agravado, senhor [REDACTED] S[REDACTED] solicitou aos agravantes, que continuassem no apartamento como inquilino, o que foi aceite pelos Agravantes.

3 – Entre os Agravantes e o Agravado não existe contrato escrito mas correspondências e recibos que comprovam a existência de contrato de arrendamento, artigo 1088.º do C.C, uma vez que não se trata de contrato previsto nos termos do art.º 1029.º do C.C – fls. 38 a 43 dos autos.

4 – O Agravado habita no apartamento dos Agravantes como inquilino e não como comodato.

5 – Não estamos no domínio da sucessão da posição contratual do falecido arrendatário, tal como estipula o art.º 1111.º do C.C, uma vez que entre a cônjuge sobrevivente e o Agravado não houve litígio nenhum, para além de que não há obrigação legal de fazer prova do falecimento do antigo arrendatário.

6 – A Meritíssima Juíza "a quo" ao indeferir liminarmente a acção violou frontalmente os artigos 18.º, 26.º, e 28.º do CPC, n.º 1 do art.º 424.º, 1022.º, 1059.º, 1088.º, 1111.º, todos dos C.C.

Encerra as suas conclusões pedindo a revogação da decisão recorrida e substituída por outra que ordene o andamento da acção nos termos legais.

A Meritíssima Juíza "a quo" sustentou o decidido (fls. 82-83).

Cumprido o demais legal, subiram os autos a esta instância (fls. 87).

Nada obsta ao conhecimento do recurso.

O Ministério Público junto deste tribunal de recurso, na sua vista, emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso (fls. 92-v-93).

Correram os vistos legais.

Tudo analisado, cumpre decidir.

E decidindo:

## 2 – OBJECTO DO RECURSO

É pelas conclusões do recurso que se delimita o seu âmbito de cognição, nos termos do disposto nos artigos 660º nº 2, 664º, 684º nº 3 e 690º nº 1, todos do C.P.C - afora as questões de conhecimento oficioso – não estando o Tribunal obrigado a apreciar todos os argumentos ou fundamentos que as partes indiquem para fazer valer o seu ponto de vista, sendo que, quanto ao enquadramento legal, não está sujeito às razões jurídicas invocadas pelas mesmas, pois o julgador é livre na interpretação e aplicação do direito.

102  
S

mi

Nestes termos, mostra-se suscitada a resolução da seguinte questão: saber **se há ou não ilegitimidade por parte do Co-Autor, e ilegitimidade passiva por parte do Réu.**

### 3 - MATÉRIA DE FACTO

Mostram-se provados os seguintes factos:

1 – A Autora é proprietária do imóvel em questão, encontrando-se o mesmo registado na Conservatória do Registo Predial de Luanda – 1.ª Secção (fls. 18-22), e descrito na Área Fiscal do 3.º Bairro, sob a Matriz Predial n.º 3662 (fls. 16-22).

2 – Os Autores [REDACTED] e [REDACTED] são casados sob o regime de Comunhão de Adquiridos (cfr. se depreende, igualmente, do registo constante de fls. 22).

3 – Foi celebrado um contrato de arrendamento, datado de 31.03.2013, entre a co-Autora, senhora [REDACTED] (senhorio), com o senhor [REDACTED] (inquilino).

4 – Vivia no referido imóvel, o senhor [REDACTED], alegadamente sobrinho do inquilino.

5 – Após a morte do inquilino [REDACTED], o seu sobrinho [REDACTED] enviou uma carta a co-Autora, [REDACTED], enviando o “justificativo da transferência” referente ao pagamento das rendas dos meses de Abril e Maio de 2012, dando por terminada a relação contratual – fls. 39-40.

### 4 -- O DIREITO

No caso *sub judice*, entendeu o Tribunal “a quo” indeferir liminarmente a petição inicial, julgando ilegítimo o co-Autor, senhor [REDACTED], assim como o Réu [REDACTED], com fundamento assente no n.º 1, da al. b) do art.º 474.º do CPC.

Nas alegações que apresentaram, os Agravantes sustentaram que a Meritíssima Juíza “a quo” ao indeferir liminarmente a acção violou frontalmente os artigos 18.º, 26.º, e 28.º do CPC, n.º 1 do art.º 424.º, 1022.º, 1059.º, 1088.º, 1111.º, todos dos C.C.

A quem assistirá razão?

103  
0

Veamos.

A legitimidade é um pressuposto processual que se refere à posição das partes em face da relação controvertida, ou, por outro lado, em face do objecto do processo.


Ao contrário dos pressupostos processuais de personalidade e de capacidade judiciárias que se referem a qualidades pessoais do sujeito para ser parte em qualquer processo (*legitimatío ad processum*), a legitimidade refere-se a uma posição ou qualidade do sujeito em relação a um dado litígio, que lhe permite ser parte num determinado processo concreto, que tem esse litígio como objecto (*legitimatío ad causam*).

Tal regime deriva do disposto no art.º 26.º do CPC que estipula no seu n.º 1 que o autor é parte legítima quando tem um interesse directo em demandar, enquanto o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer. Já o seu n.º 2 esclarece que a noção de interesse em demandar se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção enquanto o interesse em contradizer se exprime pelo prejuízo que dessa procedência advenha. Finalmente, o n.º 3 estipula que **na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para efeito de legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor, como defende, de resto, Prof. Barbosa de Magalhães, ao referir que:**

" (...) têm legitimidade para a acção os sujeitos da pretensa relação jurídica controvertida. Quer dizer: supõe-se a existência da relação jurídica; e, admitida ela (na configuração dada pelo autor), tratar-se-á de ver se podem ou não ser os respectivos sujeitos. Há pois que atender apenas à relação jurídica tal como o autor a configura". (Artur Anselmo de Castro, *in Lições de Processo Civil*, Almedina, 1968, pág. 691).

Trata-se, no fundo, de um princípio jurisprudencial quase uniforme firmado por esta instância, entre outras, para as acções declarativas (como é o caso dos autos), que mais não representa do que assegurar a regularidade do contraditório, detectando a parte mais idónea para conduzir o processo.

A legitimidade das partes apresenta-se, pois, como corolário do princípio do contraditório (Artur Anselmo de Castro, *in obra citada*, pág. 654).

104  


Reportando-nos aos presentes autos, temos que a Recorrente e seu esposo, enquanto Autores vieram a juízo pedir a resolução do contrato de arrendamento que foi celebrado com o Réu, [REDACTED], entretanto falecido, interpondo a presente acção contra o sobrinho deste, o senhor [REDACTED], que vivia no imóvel, e que por sua vez procedeu, em seu nome pessoal, ao pagamento das rendas referentes aos meses de Abril e Maio de 2012 (cfr. matéria de facto n.º 5).

A divergência que ressalta, decorrente da sentença recorrida, traduz-se em dois aspectos: por um lado, aferimos se o marido da co-Autora, é ou não parte legítima, e por outro lado, saber se o Réu é ou não, igualmente parte legítima nos presentes autos.

Vejamos, pois, cada um deles.

a) **Saber se o senhor [REDACTED], marido da co-Autora, é ou não parte legítima.**

A presente acção mostra-se proposta pela senhora [REDACTED] S [REDACTED] S e [REDACTED], que surgem identificados como casados, sob o regime de comunhão de adquiridos (cfr. matéria de facto n.º 2).

O contrato de arrendamento em causa foi celebrado, todavia, apenas pela senhora [REDACTED] S, que configura como proprietária do imóvel.

Ora, não será demais sublinhar que a legitimidade para acção de resolução do contrato de arrendamento, bem como as que de alguma forma sejam conexas com a relação locatícia, não se centra na qualidade de "proprietário", mas sim de "senhorio", não relevando, em termos principais, dirimir a questão da propriedade, pois não estamos no âmbito de uma acção de reivindicação, na qual é determinante a respetiva prova da aquisição ou da transmissão do domínio.

Numa palavra, **a condição de senhorio não se confunde com a qualidade de proprietário.**

Sobre esta temática subscrevemos o que de resto nos ensina o professor Alberto dos Reis, Proc. Esp., 1º-189, "Nas acções de despejo é requisito de legitimidade activa a qualidade de senhorio, e não a de proprietário, comproprietário ou usufrutuário (arts. 1093º -1, 1096º, e 1097º do C.C., e 964º e 966º do C.P.C.), entendendo-se por senhorio «aquele que der o prédio de

105  
arrendamento, quer seja dono dele, quer não, e aquele que suceder nos direitos do primitivo locador», o que aliás constitui firme jurisprudência desta instância.

E a questão que ora se levanta, é justamente a de saber se poderá a senhora, [REDACTED], enquanto co-Autora (senhoria), configurar a relação jurídica nos termos peticionados.

Entendemos que sim.

Nada se opõe que ambos os cônjuges configurem como Autores na presente acção, ou seja, que a posição do cônjuge (esposo) seja de igualmente arrendatário, para todos os efeitos legais.

Ademais, temos relutância aceitar que a Autora (esposa) que celebrou o contrato de arrendamento tenha disposto do mesmo sem o consentimento deste, atento ao regime matrimonial do casamento.

Daí que nos pareça que na presente acção, destinada a obter a resolução de um arrendamento em tais condições, não possa o outro cônjuge configurar como Autor, nos termos do art.º 27.º do C.C (Litisconsórcio voluntário).

Assim sendo, não tinha a Meritíssima Juíza "a quo", necessidade alguma de considerar parte ilegítima o esposo da Ré, podendo antes ter ordenado a notificação dos Autores para esclarecerem, qual o regime do casamento.

Mal andou, portanto a Meritíssima Juíza "a quo, ao decidir como decidiu.

Não procede, pelo exposto esta parte do recurso.

**b) Saber se o Réu é ou não, parte legítima nos presentes autos.**

No contrato de arrendamento em causa configura como senhorio a senhora [REDACTED] e o senhor [REDACTED] que entretanto veio a falecer.

Reside no imóvel, desde o início do arrendamento o senhor [REDACTED], tendo este, já após a morte do seu tio, proceder ao pagamento das rendas em seu nome pessoal, rendas estas referentes aos meses de Abril e Maio de 2012 (cfr. consta do ponto 5 da matéria de facto).



106  
S

A sentença recorrida analisou a relação de parentesco entre o senhor [REDACTED] e o senhor [REDACTED], concluindo que "são parentes na linha colateral e que deste modo não se poderá forçar a transmissão do contrato".

É certo que não foi junta aos autos prova documental do óbito do primeiro arrendatário, mas como decorre da p.i, o Réu após ter alegado a morte de seu tio, quis continuar a residir no apartamento.

Concordamos, pois, com a análise que faz relativamente à relação de parentesco, mas não já, no que à transmissão do contrato diz respeito.

Senão vejamos.

Apesar de a Meritíssima Juíza "a quo" ter considerado que não ficou demonstrada a existência de um contrato válido e invocável em juízo, a verdade é que poderão existir casos em que a declaração de nulidade deve ser afastada, mantendo-se a eficácia do contrato, como entendemos ser o caso dos autos, isto por um lado.

Por outro lado, constam dos autos, recibos de renda, o que, tratando-se de um arrendamento para fins habitacionais, suprem a falta do contrato e/ou a sua declaração de nulidade, por inobservância de forma, nos termos do art.º 966.º do CPC, tendo-se assim em vista, sobretudo, a prevalência do fundo sobre a forma.

Primeiro é que independentemente da transmissão ou não da posição contratual, "se o arrendamento for válido independentemente de título escrito, e este não existir, o arrendatário só pode provar o contrato desde que exista o recibo de renda (art.º 1088.º do C.C), a contrário *sensu*, igualmente acolhido.

Em segundo lugar, **quem habita um prédio alheio e paga renda não pode ocupar em relação ao proprietário senão uma posição jurídica – a de arrendatário**, defendemos.

Como decorre dos autos, o Réu confirmou a existência da relação locatícia, escrevendo uma missiva e anexando o comprovativo de pagamento.

Neste sentido, privilegiando-se, se quisermos, a realização da verdade material e em função do circunstancialismo ante descrito;

107

Nos termos do art.º 1059.º do C.C, somos a concluir que houve de facto uma transmissão da posição contratual do locatário, que envolve uma mudança subjectiva, mantendo-se quanto aos demais requisitos o contrato inicial e único de arrendamento.

Enquanto a cessão da posição contratual do locador é um efeito automático e associado por lei à celebração de qualquer acto translativo que tenha por objecto o direito com base no qual foi celebrada a locação, a posição contratual do locatário pode ser cedida a terceiro nos termos gerais dos artigos 424.º a 427.º do C.C, desde que tenham sido observadas as regras instituídas pelas alíneas f) e g) do art.º 1038.º (José Alberto Gonzalez, in C.C Anotado, Vol. III, Quid Juris, 2014, pág. 232).

Conclusão essa com a qual, face ao exposto, consideramos o Réu [REDACTED] M [REDACTED], ser, igualmente, parte legítima nos presentes autos.

Mal andou, por conseguinte, o Tribunal "a quo", ao decidir como decidiu.

#### DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juizes da 1ª Secção desta Câmara em julgar procedente o recurso, revogando-se a decisão recorrida, e, em consequência:

a) Ordenar a baixa dos autos devendo o juiz a seu preferir despacho de citação.

b) Sem custos

Juanda, 24/05/018

João Carlos [REDACTED]